RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/87

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 8º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, e do art. 7º do Decreto nº 81.402, de 23.02.78,

R E S O L V E U:

Art. 1º - Aprovar as "Normas Gerais e Técnicas de Planos Coletivos para as Entidades Abertas de Previdência (EAPP) e Seguradoras Autorizadas a operar em Previdência Privada Aberta", na forma das normas anexas a esta Resolução.

Art. 2º - A aprovação de planos coletivos fica condicionada à existência de capacitação técnico-operacional da EAPP ou da Seguradora autorizada a operar em Previdência Privada Aberta, a critério da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e dependerá de a Entidade achar-se em situação regular perante a Autarquia e a seus participantes.

Art. 3º - Aplica-se especificamente à operação de plano coletivo o disposto na Resolução CNSP nº 10/83, de 21.12.83, itens 10 e 11, 21 e 22, 34 a 39 e 5 0 a 56.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), 26 de maio de 1987

João Regis Ricardo dos Santos

SUPERINTENDENTE

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

ANEXO À RESOLUÇÃO CNSP Nº 10/87

NORMAS GERAIS E TÉCNICAS APLICÁVEIS A PLANOS COLETIVOS

I – DEFINIÇÕES

1 – PLANO COLETIVO

1.1 – Define-se como plano coletivo aquele elaborado em conformidade com o disposto nestas normas, que tenha por objetivo garantir benefícios previdenciários a grupos de pessoas vinculadas por relação lícita a uma pessoa jurídica, que contrata com a entidade de previdência privada.

1.1.1 – A participação da pessoa jurídica, na qualidade de contribuinte, é condição necessária para caracterizar o plano como coletivo.

1.1.2 – Poderão ser admitidos como participantes os diretores e administradores, ocupantes de cargos eletivos da pessoa jurídica.

1.2 – O plano coletivo, estruturado nos respectivos Regulamentos e Nota Técnica Atuarial – NTA, poderá ser específico para uma única pessoa jurídica ou aplicável a várias delas.

2 - GRUPO BÁSICO DE PARTICIPANTES

2.1 – O Grupo Básico é constituído pela totalidade das pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica e que preencham as condições de elegibilidade definidas para participação no plano.

2.2 – O grupo de Participantes, em qualquer momento, é constituído pelo conjunto de pessoas físicas do Grupo Básico efetivamente inscritas no plano.

- MODALIDADE DE PLANOS

1 – Os planos poderão ser estruturados de acordo com as seguintes modalidades:

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

1.1 – Plano a contribuição e benefícios definidos – aquele em que se define previamente os valores de contribuição e benefício, prazos de pagamento da contribuição e recebimento do benefício.

1.2 – Plano a contribuição e benefícios não definidos – aquele em que os valores da contribuição e benefício não são definidos previamente.

Este plano terá as seguintes características básicas:

a) não é obrigatória a fixação prévia de valor de contribuição nem a definição de períodos para pagamento da mesma;

b) os benefícios serão gerados pelo valor acumulado das contribuições puras, inicial e posteriores, capitalizadas às taxas definidas no contrato, durante o prazo de espera ou diferimento nele estabelecido;

c) o contrato estabelecerá a contribuição mínima inicial, de acordo com as peculiaridades de cada pessoa jurídica, e a indicação do benefício mínimo correspondente;

d) o contrato estabelecerá as condições de adesão ao plano e de elegibilidade aos direitos para aquisição dos benefícios segundo a natureza dos eventos cobertos e o tempo de permanência do participante no grupo, podendo ou não definir o percentual de participação de cada um.

1.2.1 – A inscrição do grupo inicial de participantes será feita com o pagamento da contribuição inicial e assinatura do contrato.

1.3 – Plano a contribuição definida e benefício não definido – aquele em que se define previamente o valor da contribuição e o período de pagamento desta. O benefício será gerado de acordo com o disposto nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 1.2.

2 - No caso dos planos previstos nos subitens 1.2 e 1.3, as contribuições puras serão levadas à formação de reservas matemáticas, por método de cálculo atuarial ou financeiro, de forma cumulativa, à taxa definida no contrato, e sob a denominação de “Fundo Gerador de Benefícios – FGB”, observado o disposto no capítulo V destas normas.

2.1 – A taxa de juros para o cálculo das reservas técnicas constituídas durante a formação do FGB será definida na NTA do plano.

2.2 – Na data em que o participante adquirir o direito ao benefício, será determinado o seu valor final, com base na formulação atuarial previamente definida na NTA e deverá ser constituída a Reserva Técnica a ele correspondente, de acordo com o disposto no capítulo 1º V destas normas.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

2.2.1 – A taxa de juros máxima a ser adotada no cálculo das reservas técnicas referentes a benefícios concedidos será de 6% a.a., ou a sua equivalente mensal.

2.3 – A contribuição da pessoa jurídica poderá ser global ou particularizada para cada componente do grupo de participantes e não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior a 10% do total dos pagamentos efetuados em cada ano.

2.4 – Será facultada a adoção de método de cálculo financeiro para formação do FGB.

2.5 – A formação do FGB por cálculo atuarial será feita por método retrospectivo ou de recorrência.

2.6 – No caso de formação do FGB por método de cálculo financeiro, o contrato poderá prever a concessão de resgate ou devolução de contribuições puras capitalizadas, por morte, bem como a concessão de benefício de renda antecipadamente, por invalidez ou morte do componente do grupo.

2.7 – O contrato poderá prever a transformação do valor garantido, em Benefício Diferido, à opção do participante, quando este se retirar do plano, observado o prazo de carência previsto no item 1 do capítulo VIII.

Neste caso, o valor garantido ao participante será considerado contribuição única para custeio do "Benefício Diferido".

2.7.1 – Poderá ser admitida a transferência do valor garantido a outra EAPP, no caso de o componente se tornar participante de plano coletivo similar da mesma, observadas as condições previstas no contrato.

2.8 – O contrato deverá conter, em caso de ser desfeito o vínculo entre a pessoa jurídica e o participante a partir do 36º mês de permanência no plano, cláusula facultando a este a devolução das contribuições pagas em substituição ao valor garantido.

2.8.1 – Ao participante deverá ser assegurado, neste caso, a devolução correspondente às parcelas de contribuição por ele efetivamente pagas, corrigidas de acordo com o critério de reajuste previsto nas normas.

III - CONTRATO

1 – A implantação de plano coletivo efetuada obrigatoriamente mediante contrato que regulará as relações entre a pessoa jurídica e a EAPP e definirá os direitos e obrigações destas, dos participantes que tenham assinado a proposta de inscrição e dos beneficiários.

1.1 – Caberá à pessoa jurídica a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

2 – As EAPP somente poderão celebrar o contrato cujo modelo tiver sido aprovado pela SUSEP.

3 – O regulamento do plano integra o contrato.

4 – A proposta individual de inscrição de cada integrante do grupo básico passará a integrar o contrato após a sua aceitação pela EAPP e deverá conter declaração expressa do proponente de que aceita as condições do contrato e que autoriza o desconto em folha de sua parte na contribuição.

5 – Para cada participante será emitido o Certificado Individual de Participante.

5.1 – No caso de cálculo do FGB por método financeiro e contribuição global, poderá ser dispensada a emissão do Certificado Individual de Participante.

6 – O contrato deverá conter, além da identificação das partes e da especificação de seu objeto, no mínimo, os seguintes elementos:

6.1 – Discriminação da contribuição cabível aos participantes, quando for o caso.

6.2 – Condições de elegibilidade para aquisição de benefícios na forma prevista na alínea "d" do subitem 1.2, capítulo II, destas normas.

6.3 – Condições para os participantes continuarem no plano, caso haja rescisão do contrato entre a pessoa jurídica e a entidade.

6.4 – Condições de resgate, saldamento ou devolução de contribuições, quando houver.

6.5 – Condições para distribuição de excedente, se for o caso.

6.6 – Prazo pra o recolhimento das contribuições pela pessoa jurídica e as sanções e multas cabíveis no caso de o recolhimento não ocorrer no prazo fixado no contrato.

6.7 – Especificação das taxas médias adotadas, quando for o caso, e das regras e datas de recálculo das mesmas.

6.8 – Condições de rescisão do contrato.

6.9 – Discriminação dos procedimentos cabíveis em relação à pessoa jurídica, quanto a:

a) iniciativas para promoção do plano da pessoa jurídica e manutenção do grupo de participantes com os novos ingressos;

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

b) apresentação de documentos, relações, faturas e outras informações;
c) recolhimento de contribuições;
d) processamento dos pedidos de benefícios e de resgate;
e) periodicidade e data do reajuste dos valores das contribuições e benefícios.

7 – As condições previstas nos subitens 6.1, 6.2, 6.4 e 6.7 poderão ser estabelecidas em em cada caso, tendo em vista as peculiaridades da pessoa jurídica e de acordo com o plano de benefícios nela implantado, observadas as disposições do capítulo VIII destas normas.

8 – O cancelamento da autorização para desconto em folha do participante retira da pessoa jurídica a obrigatoriedade de recolhimento da sua contribuição.

9 – O contrato deverá estabelecer a obrigatoriedade de a EAPP prestar ao contratante as informações necessárias ao acompanhamento do FGB.

IV – BASES TÉCNICAS

1 – Para elaboração dos planos poderão ser adotadas as seguintes tábuas biométricas:

a) Benefícios pagáveis por falecimento – CSO – 58, CSO-80 (MALES), ou outras tábuas de mortalidade reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

b) Benefícios pagáveis por sobrevivência do participante válido – AT-49, AT-55 (MALES), ou outras tábuas de sobrevivência reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

c) Benefícios pagáveis por invalidez – Tábua de Entrada em Invalidez – IAPP - 1957, e Tábua de Mortalidade de Inválidos – IAPB – 1957, ou qualquer outra tábua de entrada em invalidez ou de mortalidade de inválidos, devidamente justificada, tendo em vista, entre outros fatores, as características e a limitação do plano.

d) No caso de planos de benefícios conjugados, em que a cobertura por morte seja acessória à de sobrevivência do participante, será permitida a utilização de uma única tábua biométrica, desde que devidamente justificada pelo atuário.

e) Nos planos exclusivamente de pensão, é facultado a adoção de uma única tábua biométrica compatível com o plano, mediante carregamento de segurança devidamente justificado, a critério da SUSEP.

2 – A taxa máxima de juros admitida para os cálculos referentes aos planos previstos no subitem 1.1, do capítulo II, destas normas, será de 6% (seis por cento) ao ano, ou a sua equivalente mensal.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

3 – O cálculo das reservas técnicas referentes aos planos previstos nos subitens 1.2 e 1.3 do capítulo II, destas normas, deverá obedecer ao disposto no item 1 deste capítulo, ressalvado o disposto no subitem 2.4 do capítulo II.

4 – O carregamento para despesas administrativas será estabelecido na NTA, em função do número de participantes e/ou valor da contribuição.

4.1 - A NTA poderá considerar parte do carregamento para despesas administrativas como sendo destinada para custeio das despesas com pagamento de benefícios de prestação continuada, desde que aprovada pela SUSEP, devendo tal carregamento ser incluído nas reservas matemáticas ou numa reserva matemática constituída para este fim.

5 - O carregamento para despesas de corretagem será estabelecida na NTA, observado o prazo de desembolso para essas despesas previsto no item 1, do capítulo IX, destas normas.

6 – A NTA deverá prever carregamento para despesas de colocação do plano em função do valor de contribuição ou número de componentes do grupo básico efetivamente inscritos no plano, inclusive para o disposto no item 2, do capítulo IX, destas normas.

6.1 – Para fins destas normas, entende-se por despesas de colocação de planos: "marketing", divulgação, propaganda, administração da produção, serviços de adesão e manutenção do plano.

7 – A NTA poderá indicar os percentuais máximo e mínimo dos carregamentos a serem adotados no respectivo plano, sendo obrigatório o cálculo das contribuições puras.

7.1 – Neste caso, a EAPP remeterá à SUSEP as contribuições comerciais e os respectivos carregamentos adotados para cada pessoa jurídica, sempre que a Autarquia os solicite.

8 – Serão admitidos os seguintes regimes financeiros.

a) Capitalização ou Repartição Simples, para planos de pecúlio.
b) Capitalização ou Repartição de Capitais de Cobertura, para os planos de renda a títulos de pensão.
c) Capitalização, para os planos de renda a título de aposentadoria ou pensão sob a forma de reversão de renda paga em vida ao participante.

V – RESERVAS TÉCNICAS

1 – Serão constituídas as seguintes reservas técnicas:

a) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

b) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

c) Reservas Matemáticas de Obrigações em Curso;

d) Reserva de Oscilação de Riscos;

e) Reserva de Riscos Não Expirados;

f) Reserva de Benefícios a Liquidar;

g) Reserva de Rendas Vencidas e Não Pagas.

2 – A Reserva Matemática de Benefícios a Conceder será constituída trimestralmente e compreenderá todos os compromissos assumidos pela EAPP no respectivo plano.

3 – As Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso serão constituídas trimestralmente e corresponderão ao valor atual dos benefícios concedidos.

4 – A Reserva de Oscilação de Riscos será constituída anualmente, de forma cumulativa, e calculada de acordo com o critério para esse fim estabelecido na NTA.

4.1 – A utilização obedecerá as regras indicadas na NTA aprovada pela SUSEP.

5 – A Reserva de Riscos Não Expirados será constituída trimestralmente e calculada aplicando-se o percentual de 30% (trinta por cento) ao montante das contribuições arrecadadas nos 3 (três) últimos meses imediatamente anteriores à data da avaliação.

5.1 – Do montante a que se refere este item, serão deduzidas as parcelas correspondentes às devoluções de contribuições efetuadas no período de cálculo, desde que essas devoluções se refiram a contribuições pagas indevidamente.

6 – A Reserva de Benefícios a Liquidar será constituída mensalmente e corresponderá ao valor total dos pecúlios a pagar, inclusive o reajuste cabível na forma prevista no respectivo plano, em decorrência de eventos já ocorridos.

6.1 – O requerimento do participante, para habilitação ao recebimento de qualquer benefício, determinará a constituição da respectiva reserva, de acordo com o disposto nestas normas.

7 – A Reserva de Rendas Vencidas e Não Pagas será constituída mensalmente e corresponderá ao montante dos benefícios, sob a forma de renda, vencidos e não pagos até a data da constituição.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

8 – As Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder, de Benefícios Concedidos e de Obrigações em Curso não poderão ser inferiores às que correspondem às notas técnicas aprovadas pela SUSEP.

9 – Qualquer alteração no método de cálculo de reserva, adotado em nota técnica, dependerá de prévia aprovação da SUSEP.

10- A data-base para constituição das reservas previstas nestas normas será o último dia do mês, trimestre ou ano, conforme seja, respectivamente, mensal, trimestral ou anual o período de cálculo das mesmas.

11- No regime de capitalização serão constituídas as seguintes reservas:

11.1 – Para rendas:

a) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder; e

b) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.

11.2 – Para pecúlio:

a) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder; e

b) Reservas de Benefícios a Liquidar.

12 – No regime de repartição de capitais de cobertura serão constituídas as seguintes reservas:

12.1 – Para rendas a título de pensão:

a) Reserva de Riscos Não expirados;

b) Reserva Matemática de Obrigações em Curso, para garantia de rendas já concedidas;

c) Reserva de Oscilação de Riscos.

13 – No regime de repartição simples serão constituídas as seguintes reservas:

a) Reserva de Riscos Não Expirados;

b) Reserva de Oscilação de Riscos;

c) Reserva de Benefícios a Liquidar.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

14 – Em qualquer plano estruturado no regime de capitalização, será facultativa a constituição da Reserva de Oscilação de Riscos.

15 – No caso de plano de benefício à contribuição única com parcelamento da contribuição, as parcelas vincendas serão deduzidas do valor da Reserva Matemática.

VI – BENEFÍCIOS

1 – Pecúlio é o capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do subscritor, na forma estipulada no plano subscrito.

2 – O fato gerador do pecúlio é, exclusivamente, a morte do participante subscritor, qualquer que seja a causa.

3 – Não haverá restrição para participação em planos de pecúlio, a não ser quanto à idade ou declaração de saúde do participante.

4 – Renda, para fins destas normas, consiste em uma série de pagamentos mensais ao participante, na forma estipulada no plano subscrito.

5 – O fato gerador da renda será a sobrevivência do participante-subscritor, sua invalidez, ou a sua morte.

6 – A renda poderá ser imediata ou diferida, com pagamentos por prazos certos, temporária ou vitalícia.

VII – CARÊNCIA

1 – O período de carência será estabelecido em cada plano, podendo ser dispensado integralmente, com base na declaração pessoal de saúde, ou exame médico, aos componentes do grupo básico que aderirem ao plano no prazo de até 90 (noventa) dias:

a) a contar da data de implantação do plano, para os componentes já pertencentes ao grupo básico naquela data;

b) a contar da data de ingresso no grupo básico, para os demais componentes.

2 – O período de carência, quando houver, não poderá ultrapassar o 24º mês de permanência do participante no plano.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87

VIII- VALORES GARANTIDOS

1 – É facultada a concessão de resgate ou saldamento, sempre que seja possível, tecnicamente, a sua previsão no plano, a critério da SUSEP.

1.1 – O valor de resgate ou saldamento será fixado em função do tempo de contribuição e da idade do participante, a partir do 36º mês de permanência no plano.

1.2 - O resgate poderá ser pago sob a forma de renda mensal.

1.2.1 – O critério para determinar a renda mensal constará da NTA aprovada pela SUSEP.

1.3 – Ao participante fica assegurado o percentual mínimo de 90% da reserva matemática calculada exclusivamente com a parcela da contribuição por ele efetivamente paga, a título de resgate.

1.4 – As regras para a concessão do resgate deverão ser estabelecidas no contrato.

2 – A parcela do resgate concernente à pessoa jurídica poderá ser paga ao próprio participante ou revertido em favor do grupo, observado o estabelecido no contrato.

3 – As restrições quanto ao tempo de permanência para resgate ou devolução de contribuições não se aplicam aos planos previstos nos subitens 1.2 e 1.3 do capítulo II, destas normas, desde que adotado o método de cálculo financeiro para o FGB.

IX – DESPESAS DE CORRETAGEM E COLOCAÇÃO

1 – Ao corretor poderá ser paga comissão de corretagem sobre o valor da contribuição efetivamente recebida pela EAPP durante o prazo não superior a dois anos, observado o disposto na NTA do plano.

2 – Parte do carregamento previsto no item 6, do capítulo IV, destas normas, poderá ser destinada à remuneração dos trabalhos para adesão dos empregados e manutenção do plano.

2.1 – A remuneração a que se refere este item será feita às pessoas que efetivamente realizarem os serviços e enquanto durarem estes, podendo ser destinada ao corretor pessoa jurídica, se este realizar o trabalho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

X – REAJUSTE

1 – Os valores das contribuições e benefícios serão reajustados anual, semestral ou trimestralmente, na mesma proporção do índice de variação do valor nominal da OTN, nas datas fixadas no plano, de acordo com o estabelecido no contrato.

2 – Os valores das reservas matemáticas e de resgate serão atualizados com base no índice integral da variação da OTN.

3 – A aplicação dos bens garantidores das reservas técnicas deverá garantir, no mínimo, os juros considerados no cálculo do custeio dos benefícios e o reajuste previsto no plano.

XI – TAXA MÉDIA

1 – No caso de plano de benefícios em que a contribuição tenha por base taxa média única para cada grupo de participante, o atuário fará constar da respectiva Nota Técnica Atuarial – NTA, critério apropriado quanto aos índices de adesão a serem observados em cada grupo ou subgrupo.

1.1 – A taxa média inicial, calculada com base no grupo inicial de participantes, será reavaliada anualmente na data de aniversário da implantação do plano, ou quando ocorrerem modificações substanciais na composição do grupo.

1.2 - Entende-se como data de aniversário do plano aquela em que o contrato completa um ou mais anos, desde o seu início de vigência.

1.3 - A divisão do grupo em subgrupos será permitida, desde que com base em fatores definidos na NTA e que não impliquem antiseleção.

2 – O plano obedecerá as bases técnicas e demais disposições destas normas. Cada grupo ou subgrupo terá sua taxa média calculada pela tarifa básica pura constante da NTA aprovada pela SUSEP.

2.1 – A NTA poderá promover agravação da taxa média em função de características específicas dos grupos participantes.

XII – DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES

1 – O plano poderá prever distribuição de parte dos excedentes ou superávits em favor do grupo de participantes, originados de eventuais sobras apuradas com a observância de todas as exigibilidades do plano, principalmente quanto a pagamento de benefícios, constituição e cobertura de todas as reservas exigidas pela legislação.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.

1.1 – A reversão far-se-á, exclusivamente, sob a forma de redução das contribuições, em casos de planos estruturados na forma prevista no subitem 1.1 do capítulo II.

1.2 - Os critérios de apuração de excedentes e de reversão aos participantes do grupo contribuinte constarão da NTA e Regulamento do plano, aprovados pela SUSEP, obedecidas as normas específicas vigentes.

1.3 - No regime de capitalização será admitida a incorporação das reservas de benefícios a conceder de participantes que, por qualquer motivo, sejam excluídos do plano antes de adquirir direito a resgate, desde que não comprometa o equilíbrio do plano.

1.4 – O cálculo do excedente poderá também considerar, em um determinado período, a diferença entre a taxa real adotada no plano e a taxa real líquida obtida com a aplicação dos ativos garantidores das reservas técnicas do plano ou do FGB.

XIII – COMERCIALIZAÇÃO

1 – É facultada a utilização de prospectos e folhetos explicativos para divulgação do plano, observadas as normas editadas pela SUSEP sobre material de comercialização.

XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

1 – As EAPP efetuarão, anualmente, avaliação atuarial de cada plano de benefícios e levantarão balanço atuarial, assinados por atuário legalmente habilitado, os quais serão apresentados à SUSEP, juntamente com os demonstrativos de cálculo de reservas técnicas do 4º trimestre de cada ano.

2 – As EAPP elaborarão planos estatísticos para acompanhamento e controle dos planos coletivos.

3 – Incumbe à pessoa jurídica a iniciativa do pagamento às EAPP das contribuições do plano, responsabilizando-se pelo recolhimento à entidade da parte referente ao participante, quando houver.

4 – As EAPP não poderão modificar os seus planos de benefícios sem autorização prévia da SUSEP.

5 – A SUSEP, em qualquer época, respeitados direitos adquiridos, poderá rever, modificar, cancelar ou manter decisões ou atos dela emanados, com relação aos planos de benefícios, obedecidas as disposições da legislação de previdência privada aberta.

5.1 – As eventuais modificações de condições, valores de benefícios e contribuições serão comunicadas, por escrito, pelas EAPP, aos participantes dos planos, no prazo fixado pela SUSEP no seu ato de aprovação.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.06.87.